



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.078

Recurso nº 84.463 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPENSAÇÃO - Descabe compensar o valor do desvio de receitas com o saldo credor de Caixa, porquanto na apuração deste não foram computados os pagamentos omitidos à contabilidade.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Impõe-se a comprovação de sua origem com base em documentos idôneos, que guardem correspondência em valores e datas com as importâncias supridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL DE DROGAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0442/006.042/80

RECURSO N.º: 84.463

ACÓRDÃO N.º: 101-73.078

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE COMERCIAL DE DROGAS LTDA., estabelecida em Macau, RN, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado relativamente a omissão de receitas nos exercícios de 1977 a 1979.

O auto de infração compreende outras matérias tributárias que não são objeto do recurso por ter sucumbido a Fazenda Nacional, em parte delas, e, por conformismo da recorrente aos fundamentos da decisão de primeira instância, em relação às demais.

O litígio submetido a julgamento desta Câmara pode ser assim resumido:

A empresa fora autuada por postergar a contabilização de pagamentos de diversas duplicatas, totalizando Cr\$132.092,59, Cr\$ 209.444,52 e de Cr\$ 98.516,57, nos exercícios de 1977, 1978 e de 1979, respectivamente. E isto porque apurara a fiscalização que, apesar de contabilizadas nos anos-base de 1977 a 1979, haviam sido pagas através de cheques específicos nos anos-base de 1976 a 1978.



Entende a recorrente que, em face da reconstituição dos saldos credores de caixa realizados pela própria repartição fiscal (EXS. de 1977 e de 1978) e o por ela realizado (fls. 229), imputa-se compensar os valores tributados como omissão de receitas de correntes de "estouro de caixa" nas parcelas correspondentes aos pagamentos postergados, uma vez que a tributação daqueles valores (com a qual concordara) propiciaria à Caixa recursos de igual valor para fazer face a parte dos pagamentos postergados, se estes tivessem sido contabilizados na época certa.

A autoridade recorrida não adotara a medida preconizada porque a reconstituição de saldo não considerara os pagamentos efetuados e porque a falta de contabilização, na época própria, de pagamentos efetuados pela empresa autoriza a presunção de que nos meses se utilizaram recursos estranhos à contabilidade.

Objeto também do recurso o não acolhimento pela autoridade julgadora dos comprovantes de suprimentos feitos pelos sócios ao Caixa, no exercício de 1979, porque os docs. de fls. 195 e 196 dizem respeito a pagamento de aluguel realizado por pessoa jurídica sem indicar as datas dos pagamentos e ainda se referirem aos meses de julho a dezembro de 1977. Por outro lado, o documento de fls. 197 é cópia de extrato de conta bancária onde estão sublinhados dois cheques sacados no mês de janeiro de 1978, sem qualquer comprovante ou indicação da destinação dos mesmos.

Admite a recorrente a falta de indicação de datas nos recibos de fls. 195 e 196, o que atribui a um lapso, juntando outras declarações em substituição às primitivas. Anexa também à peça recursal cópia dos cheques de que trata o doc. de fls. 197, em cujos versos figuram suas destinações, ou seja, suprir parte do caixa da sociedade.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.078

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

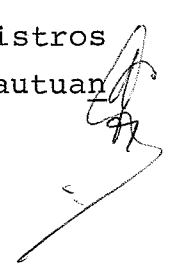
Recurso tempestivo e com assente em lei; dele tomo conhecimento.

Não pode prosperar a pretensão da empresa no sentido de se reduzir a importância tributada como omissão de receita, detectada através de saldo credor de caixa, do valor dos pagamentos cujos registros contábeis foram postergados porque, como bem demonstrou a autoridade julgadora, nas reconstituições dos saldos de caixa efetuados nos itens 2-c e 4-b, do Termo de Conclusão de Fiscalização, foram considerados como saídas os valores correspondentes aos depósitos bancários e como entradas os saques efetuados pela empresa. Vale dizer que o valor dos cheques utilizados no resgate das duplicatas aumentaram as disponibilidades de caixa, já que os pagamentos delas não foram considerados na reconstituição realizada pelos autuantes.

De se lembrar que o movimento bancário, referido nos itens 2-c e 4-b, não foi contabilizado (fls. 180-v e 181), afirmativa fiscal não contestada pela defesa em nenhuma de suas atuações no processo. No entanto, tais depósitos foram, naqueles levantamentos, reputados como procedentes do Caixa, não se perquirindo sobre a verdadeira origem deles.

Tais fatos comprovam que, nos itens 2-c e 4-b, só se objetivou determinar a ocorrência de saldo credor de caixa, com as limitações estabelecidas pela decisão de primeira instância. Tais limitações resultaram da reconstituição do saldo de Caixa que considerou como existências os valores das duplicatas contabilizadas, mas que tinham sido, efetivamente, pagas no ano anterior.

A omissão de receitas por postergação dos registros foi apurado à parte, por se tratar de espécie independente. O autuan



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.078

te foi muito claro nesse sentido, em sua contradita fiscal às fls. 200/201, secundado pelo julgador do feito às fls. 211.

A recorrente não logrou demonstrar que a receita cujo desvio foi detectado pelo saldo credor de caixa fora utilizada no pagamento das duplicatas e, como as duas espécies de omissão de receitas são autônomas, os seus resultados devem ser adicionados ao lucro real e não subtraídos um do outro.

A juntada dos documentos de fls. 225 e 226 não é prova bastante da época do pagamento dos aluguéis nele referidos porque, oriundos de uma mesma pessoa jurídica, não fazem referência à data da operação em seu Livro Diário, como seria de se esperar.

Igualmente, julgo não serem suficientes para comprovar parte do suprimimento as cópias dos cheques de fls. 227/228 por não serem nominais e por não ter sido comprovado que deram entrada na empresa. Declaração datilografada e apócrifa, lançada no verso das cópias dos documentos, de que os saques seriam destinados a suprir o Caixa da sociedade, não tem valor probante.

O suprimimento de Caixa, para que seja reputado real, requer prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido coincidentes em datas e valores, não tendo a requerente logrado produzi-la, seja no que respeita à receita de aluguéis, seja em relação aos cheques anexos por cópia à peça recursal.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR